



**Procedência:** Conselho de Administração do IEF

**Data:** 09/08/2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 4589/2010

**Interessado:** KENNEDY ULIAN

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

## **RELATÓRIO**

- 1- Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1ª Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 4589/2010, lavrado em 14/06/2010.
- 2- Conforme o Relatório de Análise Administrativa, datado de 06/08/2013 (fls. 122-123), o recurso foi INDEFERIDO, mantendo a penalidade no valor de R\$ 129.255,05 (cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), vejamos:
  - a) A defesa apresentada pelo autuado é própria, tempestiva e foi regularmente interposta, pelo o que, deve ser conhecida;
  - b) O Auto de Infração de nº 4589/2010 teve como embasamento legal o art. 86, código 350, V, b e o art. 68, I, f, do Decreto Estadual nº 44.844/08;
  - c) A multa aplicada foi no valor de R\$ 129.255,05 (cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) ;
  - d) De acordo com o Laudo de Fiscalização realizado na Fazenda Vereda Grande XIII pela Analista Ambiental Catherine Aparecida Tavares Sá, consta que foi verificado o “Relatório de Constas do Consumidor”, onde consta que o saldo remanescente era de 1,64 mdc e portanto, existe um volume de 2.049,30 mdc sem prova de origem;
  - e) Para o cálculo da multa já foi considerado o desconto referente à área de Reserva Legal devidamente averbada;
  - f) O referido AI foi lavrado corretamente, dentro dos parâmetros legais por quem possuía poderes para tal, e nele constam os dispositivos que foram



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF

utilizados não só para a aplicação da multa, mas para o seu cálculo. Os fatos alegados pelo agente responsável pela autuação possuem presunção de veracidade que permeia os atos dos servidores do Estado, portanto cabe ao autuado provar os supostos equívocos cometidos na lavratura da ocorrência, o que não foi verificado na instrução da peça de defesa;

**g)** Pelo exposto acima citado e considerando que o AI está em conformidade com o Decreto 44.844/08, opino pelo indeferimento da multa, mantendo a penalidade no valor de R\$ 129.255,05 (cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos)

**3-** O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 28/04/2014, com as alegações:

**a)** Examinando-se o AI em questão, verifica-se que o par de coordenadas geográficas expressas no quadro 7, onde determina a localização da infração como 23L 506.654 UTM 8.341.213 é totalmente diferente do par de coordenadas planas apontado em Laudo de Fiscalização 23L 514.891. UTM 8.347.276, local ora atacado fruto de infração do AI nº 4589/2010. Dessa forma, conclui-se que o ponto determinado no Laudo de Fiscalização está distante do local ora atacado fruto da suposta infração. Portanto, o ponto de localização da infração conforme apontado no Auto, não representa a Fazenda Vereda Grande – Gleba XIII, conseqüentemente, não se encontra dentro dos limites dessa propriedade. O AI é nulo de pleno direito, ao apontar a localização da suposta infração em local fora da propriedade do recorrente;

**b)** Que a simples leitura dos termos do AI é evidenciado o absurdo e a ilegalidade perpetrados pelo agente autuante, uma vez que aplica a penalidade tipificada na legislação citada, sem o menor nexo de causa com a realidade dos fatos;

**c)** Que em vistoria ao local da infração foram observados os seguintes resultados dessa avaliação, ou seja: que o volume de material lenhoso encontrado no local é super estimado e em estágio avançado de decomposição;

**d)** Requer uma perícia na área apontando com exatidão o volume e avaliação da lenha in natura encontrada no local e que a suposta infração utilize como base na apuração dos valores, a lenha nativa encontrada no



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF

local e não o volume de carvão vegetal nativo que ainda será processado para carvão, porque o que se tem na área é lenha nativa;

- e) Que as atividades desenvolvidas na propriedade estão devidamente licenciadas, conforme a Certidão de Não Passível de Licenciamento Ambiental;
- f) Que por todo o exposto fica demonstrado de forma cabal e inequívoca o “*furor punitivo*”, gerador do autoritarismo e ilegalidade perpetrados contra o defendente, o que absolutamente não pode prosperar, pena de ser patrocinador de injustiça, isso porque ficou claro e provado de forma inequívoca, que o fato elencado no AI em questão, não pode ser considerado infração ambiental. É de saber que o ônus da prova é de quem alega o fato, o que absolutamente não aconteceu no caso em tela, sendo provado de plano pelo defendente exatamente o contrário, ou seja, não houve violação de dispositivos legais e portanto não houve o cometimento de qualquer infração;
- g) Que diante de todos os fatos havidos, bem como as alegações e provas trazidas com essa defesa, ficou provado a total insubsistência do AI ora atacado, que foi fruto somente de autoritarismo e abusividade do agente atuante;
- h) Portanto, pelas razões de direito expostas, a autuação assim lavrada se mostra ao desamparo da lei e do bom senso e da justiça, pelo que requer a este douto órgão se digne a declarar a nulidade do AI supra apontado;
- i) Que ainda por absurdo, vencida a presente defesa, seja a multa convertida em medida mitigadora de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

## **CONSIDERAÇÕES:**

### **TEMPESTIVIDADE**

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### **MÉRITO**

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:



- a) Em que pese haver divergência entre as coordenadas especificadas no Auto de Infração e no Auto de Fiscalização, o importante é saber qual foi o local da infração, ou seja, a Fazenda Vereda Grande XIII, que é de propriedade do recorrente, Sr. Kennedy Ulian. Ainda que isso pudesse apresentar algum tipo de impedimento, o regime jurídico-administrativo admite a convalidação dos atos administrativos que apresentem vícios sanáveis, conquanto comprovada a presença de lesão ao interesse público (meio ambiente) e prejuízo a terceiros;
- b) Quanto ao pedido de prova pericial, o mesmo não pode ser aceito, já que conforme o artigo 34, §2º, do Decreto 44.844/08:

*§2º Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.*

Ademais, seria impossível a realização de perícia, devido ao lapso temporal passado desde a lavratura do AI até os dias atuais;

- c) O recorrente não apresenta em seu Pedido de Reconsideração, nenhuma prova de origem sobre o volume de material lenhoso presente na área.**

Vejamos o que diz o AI nº 4589/2010:

*“Beneficiar e armazenar produtos ou subprodutos da floresta nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios em um volume de 2.049,30 mdc, sendo destes: 5.712,14 st de lenha e 146,90 mdc de carvão”.*

**Dessa forma, apesar de o recorrente apresentar a Certidão nº 327162/2010, expedida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas – SUPRAM Norte, no qual consta que o empreendimento não é passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, o mesmo deveria estar acobertado da Guia de**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF

**Controle Ambiental – GCA, que é o documento utilizado para legalizar o transporte, comercialização, armazenamento e consumo dos produtos e subprodutos florestais. É regulamentada pela Portaria 190, de 17 de outubro de 2008, bem como acobertado pela Nota Fiscal dos referidos produtos. Assim, não houve a apresentação dos documentos de controle ambiental obrigatórios por parte do recorrente;**

- d) Os demais fatos apresentados em seu Pedido de Reconsideração são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o Auto de Infração em questão, que encontra-se dentro da legalidade.

## **CONCLUSÃO**

- 6- Diante do exposto, somos pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa no valor de R\$ 129.255,05 (cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos).
- 7- À consideração superior.

Januária/MG, 09 de agosto de 2017.

**YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA**

Analista Ambiental – Jurídico

MASP: 1269081-4 OAB/MG 109.879